ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº E-012/2019

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Institui no âmbito do município de Macaé, o "Programa Família Acolhedora", que visa propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar natural por medida protetiva via judicial, em residências de famílias acolhedoras cadastradas e dá outras providências.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE _____

APROVADO 1ª DISCUSSÃO __/__/__

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº_____ REMETIDA EM __/__/__ OF ____/____

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº_____

VETO_____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº PLE 012/20 Fls 02
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATORA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

MENSAGEM Nº 014 /2020.

Macaé, em 14 de dezembro de 2020.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para buscar as melhores condições de acolhimento e atendimento à infância e juventude em nosso Município, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir como política pública no Município de Macaé o serviço de acolhimento em família acolhedora, com a finalidade de acolher e atender às necessidades de crianças e adolescentes que estejam em situação de risco social ou de abandono, negligência, vulnerabilidade social e/ou familiar, em famílias substitutas.

Esclarecemos ainda que tal programa visa contemplar a implantação de etapa do Plano de Reordenamento do Acolhimento Institucional atendendo decisão liminar proferida pelo Juízo da Família, Infância, Juventude e Idoso desta Comarca no âmbito do processo judicial 0003808-60.2019.8.19.0028.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa e contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em regime de **URGÊNCIA**.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

ALUIZIO SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº PLE 012/20
Fls. 03
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 012 /2020.

Institui no âmbito do município de Macaé, o "Programa Família Acolhedora", que visa propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar natural por medida protetiva via judicial, em residências de famílias acolhedoras cadastradas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Macaé o serviço denominado "Programa Família Acolhedora" a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade (SEMDSDHA), como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado à proteção social especial de alta complexidade, visando propiciar o acolhimento familiar.

§ 1º O Programa "Família Acolhedora" será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/1993, com a redação conferida pela Lei nº 12.435/11, o Estatuto da Criança - Lei nº 8.069/1990, e suas alterações - Lei nº. 13.509/2017, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais - Resolução nº 109/2009 CNAS, Norma Operacional Básica dos Recursos Humanos - NOB/SUAS-RH, Resolução nº 269//06 do CNAS, Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e dos Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social - Resolução nº 145/2004 do CNAS.

§ 2º O Programa "Família Acolhedora" constitui-se na concessão temporária de guarda de crianças e adolescentes em famílias previamente cadastradas no serviço, residentes no município de Macaé/RJ, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao seu processo de desenvolvimento, com a garantia dos direitos fundamentais, elencados nos Arts. 5º e 6º da Constituição Federal de 1988 e no Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o acompanhamento pelos órgãos da rede socioassistencial e pelo Sistema de Garantia de Direitos.

§ 3º Para efeitos desta lei, compreende-se como público alvo deste serviço as crianças e os adolescentes que se encontram em medida protetiva, em razão de ameaça ou violação dos seus direitos, como abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

PROCESSO
Nº PLE 012/2
Fls. 04
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio Rodrigues
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa "Família Acolhedora", em consonância com o *caput* e incisos do artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetiva:

I - Garantir às crianças e aos adolescentes, público alvo deste serviço, o acolhimento provisório em famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitario;
II - Ofertar apoio e suporte psicossocial às crianças e aos adolescentes bem como as suas famílias, promovendo o acesso às políticas públicas, em conjunto com a rede socioassistencial, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
III - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;
IV - Tornar-se uma alternativa ao acolhimento institucional garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em medida protetiva;
V - Oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras cadastradas acolhedoras para execução da função de acolhimento;
VI - Promover, no caso de acolhimento de grupo de irmãos, a permanência numa mesma família acolhedora preservando o vínculo afetivo entre eles;
VII - Inserir e acompanhar sistematicamente na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família.

Art. 3º A inclusão de criança ou adolescente no Programa Família Acolhedora terá preferência a seu acolhimento institucional, observando-se em qualquer caso o caráter excepcional e transitório da medida, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Sempre que possível, a Família Acolhedora será previamente informada sobre a previsão do tempo do acolhimento

§ 2º O acolhimento de criança ou adolescente afastado do convívio familiar em Família Acolhedora se dará, para todos os efeitos, sob a forma de guarda, conforme estabelecido no artigo 34 § 2º do ECA.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 4º O programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, tendo como principais parceiros:

I - Poder Judiciário;
II - Ministério Público;
III - Conselho Tutelar;
IV - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V - Conselho Municipal de Assistência Social;
VI - Secretaria Municipal de Educação;
VII - Secretaria Municipal de Saúde;
VIII - Secretaria Municipal de Habitação.

PROCESSO Nº PLE 012/20
Fls. 05
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lédio de Oliveira
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

Art. 5º As crianças e os adolescentes cadastrados no serviço receberão:

I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, por meio das políticas existentes;
II - Acompanhamento psicossocial pelo Serviço Família Acolhedora;
III - Estímulo a manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPÍTULO IV
DO SERVIÇO E DO AUXÍLIO

Art. 6º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Programa de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de determinação da autoridade judiciária competente, após prévia seleção e análise do município.

Parágrafo único. O atendimento aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 7º Compete ao Município a gestão do Programa de Acolhimento.

Art. 8º Compete aos executores do Programa de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

I - Selecionar, acompanhar e capacitar continuadamente as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora extensa;
II - Acompanhar sistematicamente o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
III - Atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
IV - Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver determinação judicial contrária.

Art. 9º Incumbe ao município a ampla divulgação do serviço à população em geral, através dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 10. A SEMDSDHA fará o acolhimento em família acolhedora, previamente cadastrada capacitada e assistida pelo serviço, a partir de decisão expedida **pelo Poder Judiciário**.

Art. 11. A SEMDSDHA poderá firmar parcerias com entidades e instituições que atuam no sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes objetivando a identificação de famílias com capacidade para atuar no Programa e fiscalizar o seu desempenho como tal.

Art. 12. São requisitos para que os candidatos participem do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - Serem residentes no Município de Macaé, por no mínimo três anos, sendo vedada a mudança de domicílio sem prévia comunicação ao órgão executor do serviço;
II - Ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

PLO 12/20
06
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Fls.
Carlos Leo
Agente Oli
ASSINATURA

III - Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
IV - Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
V - Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação, das capacitações continuadas e das atividades pertinentes ao serviço;
VI - Estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;
VII - Residirem em imóvel com espaço e condições adequadas ao acolhimento.

Art. 13. O valor do auxílio para provimento das necessidades do acolhido será de 01 (um) salário mínimo nacional, por criança e/ou adolescente, percebidos mensalmente pela família acolhedora.

§ 1º A prestação do auxílio financeiro será designada ao membro da família acolhedora que for o titular do termo de guarda da criança/adolescente e se encerrará ao final do acolhimento.

§ 2º Cada família acolhedora deverá acolher uma criança/adolescente por vez, salvo quando se tratar de grupo de irmãos, quando este número poderá ser ampliado segundo avaliação da equipe técnica do serviço; neste caso, para cada novo acolhido na mesma família será repassado o equivalente a metade do valor estipulado pelo *caput*, até o limite de três acolhidos.

§ 3º As famílias responsáveis pelo acolhimento de crianças e adolescentes em tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas que impliquem cuidados especiais poderão ter um acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores do auxílio financeiro, mediante análise de relatório da equipe técnica responsável pela supervisão do acolhimento.

§ 4º As famílias responsáveis pelo acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais (física e/ou mental) que não comprometam a freqüência escolar poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores do auxílio financeiro, mediante análise de relatório da equipe técnica responsável pela supervisão do acolhimento.

§ 5º As famílias responsáveis pelo acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais (física e/ou mental) que comprometam a freqüência escolar poderão ter um acréscimo de até 35% (trinta e cinco por cento) dos valores do auxílio financeiro, mediante análise de relatório da equipe técnica responsável pela supervisão do acolhimento.

§ 6º A primeira parcela da auxílio financeiro à Família Acolhedora será paga em até 1 (um) mês após a data do acolhimento, com freqüência mensal, de acordo com as normas e procedimentos regulamentados no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e Acessibilidade.

§ 7º Nos casos em que o acolhimento for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora recebera o auxílio financeiro proporcionalmente ao tempo de acolhimento.

§ 8º O auxílio financeiro se destina ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto

PROCESSO Nº PLEI 12/20
07
Fls.
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Léo de Oliveira
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

da Criança e do Adolescente.

Art. 14. A família acolhedora que não aplicar o valor do auxílio recebido para custeio da criança ou adolescente acolhido, ou que não cumprir com as determinações expressas no presente Programa deverá ressarcir a importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 15. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 16. A inscrição das famílias interessadas no Programa Família Acolhedora de crianças e adolescentes será gratuita e realizada através do preenchimento da ficha de cadastro em locais a serem divulgados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Direitos Humanos e Acessibilidade.

Art. 17. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos dos membros maiores de 18 anos residentes no núcleo familiar:

I - Carteira de Identidade ou carteira de trabalho, com foto, de todos os membros da família;
II - Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física;
III - Certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
IV - Comprovante de residência;
V - Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
VI - Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
VII - Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
VIII - Atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.
IX – Declaração de não interesse pela adoção.

Parágrafo único. Não se incluirá no Programa de Família Acolhedora pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art. 18. Após a etapa da inscrição e da entrevista, a seleção da família acolhedora será feita por meio de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do serviço de família acolhedora.

§ 1º O estudo psicossocial incluirá todos os membros da família e será realizada através de visitas domiciliares, entrevistas e observações das relações familiares e comunitárias, com a participação da equipe técnica.

§ 2º A seleção das famílias ocorrerá de forma permanente.

§ 3º Sendo o parecer da equipe técnica do serviço favorável a inclusão, a família acolhedora formalizará a adesão ao Programa através de declaração de ciência e concordância das regras estipuladas (Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora), devendo o documento ser assinado por todos os moradores da residência.

PROCESSO
Nº PLE 12/20
CÂMARA MUNICIPAL DE
Fls 08
Carlos Lécio de Oliv
Agente Legislativo
Matrícula

§ 4º Sendo o relatório favorável, o responsável pela família deverá participar de oficinas de sensibilização e capacitação continuada, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Direitos Humanos e Acessibilidade.

Art. 19. As famílias cadastradas receberão, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Direitos Humanos e Acessibilidade, acompanhamento e preparação contínua enquanto perdurar seu cadastramento no Programa. Serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

I - Participação e formação continuada em grupo de estudos, por meio de estudos periódicos;
II - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
III - Participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes à execução do serviço.

CAPÍTULO VI
DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 20. O Programa de Acolhimento Familiar de Macaé terá um Coordenador, com formação de nível superior, indicado pelo órgão gestor da política de Assistência Social e Equipe Técnica.

Art. 21. Compete a Secretaria de Desenvolvimento Social a composição da equipe do Programa Família Acolhedora, conforme preceitua a Resolução CNAS Nº 269/2006.

§ 1º A coordenação do Programa será responsável por até 45 usuários acolhidos.

§ 2º A equipe técnica mínima, será composta por:

I - Assistente Social: 1 (um) profissional para acompanhamento de até 15 (quinze) famílias acolhedoras e atendimento a até 15 (quinze) famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade;
II - Psicóloga: 1 (um) profissional para acompanhamento de até 15 (quinze) famílias acolhedoras e atendimento a até 15 (quinze) famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão integrar a equipe de referência, de acordo com as necessidades do Programa.

Art. 22. São atribuições da Equipe Técnica:

I – Cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
II – Acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
III – Acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
IV – Elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento.

Fls
CÂMARA MUNICIPAL DE MA
Carlos Leo
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

Art. 23. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

Parágrafo único. A equipe técnica do Programa fornecerá ao Juízo da 2ª Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso relatório de acompanhamento trimestral sobre a situação da criança/adolescente, indicando ou não a possibilidade de reintegração familiar, bem como o apontamento das vantagens e desvantagens da medida.

Art. 24. O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

I - Visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar para cada família;
II - Atendimento psicossocial aos envolvidos;
III - Preparação e execução de encontros de acompanhamentos com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;
IV - Encaminhamento à rede de proteção socioassistencial e intersetorial.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre a criança sua família de origem e sua família acolhedora, que serão realizadas em espaço físico neutro.

§ 2º Todas as famílias serão acompanhadas pelos técnicos dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), assim como dos Centros de Referências da Assistência Social (CRAS).

§ 3º A equipe de acompanhamento, composta por 01 assistente social e 01 psicólogo, acompanhará no máximo 15 (quinze) famílias em situação de acolhimento.

§ 4º As crianças e adolescentes participarão de forma continuada de processos de avaliação do acolhimento.

§ 5º Os encontros de acompanhamento e supervisão serão mensais.

§ 6º Poderá ser realizada visita domiciliar para supervisão, com marcação de agendamento prévio ou não.

§ 7º Em caso de avaliação negativa de baixa gravidade, a transferência de criança e adolescentes deverá ser providenciada em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º Em caso de avaliação negativa de alta gravidade, a transferência de criança e adolescentes deverá ser providenciada imediatamente.

CAPÍTULO VII
DO DESLIGAMENTO

Art. 25. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações, sem prejuízo do disposto em regulamentação específica:

PLE 12/2
Fls 10
CÂMARA MUNICIPAL DE
Carlos Lécio de O
Agente
ASSINATURA

I - Solicitação por escrito da família já selecionada para o serviço, conforme Capítulo V desta lei, indicando os motivos e estabelecendo, em conjunto com a equipe interdisciplinar do serviço, um prazo para efetivação do desligamento;
II - Descumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 16 desta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico, expedido pela equipe responsável;
III - Avaliação negativa expedida por parecer técnico pela equipe responsável, atentando-se ao disposto no artigo 23, §§ 7º e 8º.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese de desligamento, a família acolhedora assinará um Termo de Desligamento.

CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES E DOS DIREITOS

Art. 26. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, pelo que se segue:

I – Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
II – Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
III – Acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
IV – Prestar informações sobre a situação das crianças e dos adolescentes acolhidos à equipe técnica responsável, comunicando todas as situações de enfretamento, de dificuldade, que observarem durante o acompanhamento, seja sobre a criança/adolescente, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem;
V – Contribuir na preparação da criança para a futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;
VI – Receber a equipe técnica do Programa em visita domiciliar;
VII – Garantir, no mínimo, quatro refeições (café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar), sem qualquer diferença da alimentação da família.

Art. 27. É responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade (SEMDSDHA) e da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), respeitando os ditames do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, garantir vaga escolar para crianças a partir dos 04 (quatro) anos de idade.

§ 1º É de responsabilidade da família acolhedora levar e buscar da escola as crianças de até 12 (doze) anos incompletos.

§ 2º Os adolescentes, nos termo do artigo 2º da Lei n.º 8.069/90, poderão ir e voltar sozinhos da escola desde que não seja preciso usar ônibus privado.

§ 3º Os responsáveis da família acolhedora deverão participar de reuniões convocadas pela escola frequentada pelas crianças e adolescentes.

Art. 28. A família acolhedora, sob a supervisão e orientação da equipe técnica, deverá criar um plano individual de atividades esportivas, culturais e escolares, apropriado à respectiva faixa etária, interesse e rede, para cada criança e adolescente acolhido.

Nº PLE 12/20
CÂMARA MUNICIPAL DE M
Fls 11
Carlos Lécio de Oliv
Agente Legislativo
ASSINATURA

Parágrafo único. As atividades culturais, esportivas e de capacitação dever ser estimuladas e acompanhadas pelas famílias acolhedoras.

Art. 29. Não é permitido às famílias acolhedoras a imposição de frequência das crianças e adolescentes a celebrações religiosas, sendo de livre iniciativa dos acolhidos a sua participação.

CAPÍTULO IX
DO TÉRMINO DO ACOLHIMENTO

Art. 30. O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, por meio das seguintes medidas:

I – Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
II – Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;
III – Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a crianças;
IV – Envio de ofício ao Juizado da Infância da Comarca de Macaé. Comunicando o desligamento da família de origem do serviço.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. As despesas decorrentes da implementação do Programa Família Acolhedora, correrão por conta do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade e o Fundo Municipal de Assistência Social, em caso de impossibilidade ou insuficiência de recursos do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, poderão realizar despesas que decorram do Programa Família Acolhedora, a fim de que o mesmo seja mantido.

Art. 32. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 14 de dezembro de 2020.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

Câmara Municipal de Macaé - Macaé - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

001838

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12020/12/14001838

Número / Ano	001838/2020
Data / Horário	14/12/2020 - 17:24:30
Ementa	Institui no âmbito do município de Macaé, o "Programa Família Acolhedora", que visa propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar natural por medida protetiva via judicial, em residências e dá outras providências
Autor	Aluízio dos Santos Júnior - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei do Executivo
Número Páginas	10
Emitido por	18155

PROCESSO
Nº PLE 12/2020
Fls 12
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leclerc de Oliveira
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5